



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-303792/96.2

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-051/97)
VR/zbp/ad

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A parte deve comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias contados do primeiro dia subsequente ao da interposição do apelo, já que a partir deste dia é que a mesma tem condições de comprovar o efetivo pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, n° TST-AI-RO-303792/96.2, em que é Agravante **SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA** e Agravado **SALVIANO DIAS VIEIRA**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda contra o despacho de fl. 75, que deixou de receber seu Recurso Ordinário, por considerá-lo deserto (fls. 02/06).

Contraminuta não foi apresentada consoante certidão de fl. 77 verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do § 1º, do inciso V, do artigo 113, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.



PROC. N° TST-AI-RO-303792/96.2

Consignou o Regional no despacho hostilizado, "verbis":

"Tendo em vista que decorreu o prazo para recolhimento das custas processuais consoante a informação de fls. 95, deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 79/91, por considerá-lo deserto." (fl. 75)

Sustenta a ora Agravante que as custas processuais foram antecipadamente pagas junto com o depósito recursal na conta do FGTS do ex-empregado, quando do ajuizamento da Ação Rescisória, todavia a respectiva guia de recolhimento não foi juntada aos autos pelo servidor judicial (fl. 02/06).

A lei não fixa o prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Entretanto, é responsabilidade da parte o seu exato recolhimento, bem como a juntada aos autos do respectivo comprovante.

O prazo legal para o pagamento das custas processuais é de 05 (cinco) dias contados da data da interposição do recurso (art. 789, § 4º, da CLT).

Em discussão sobre qual seria o prazo para a comprovação do recolhimento das custas, a SDI, por maioria, decidiu que a parte deve comprovar o referido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias contados do primeiro dia subsequente ao da interposição do apelo, já que a partir deste dia é que a mesma tem condições de comprovar o efetivo pagamento, por interpretação combinada dos arts. 185 do CPC e 789, § 4º, da CLT (Precedente: RO-MS-105.622/94, Ac. SDI-458/95, Redator - Designado Min. Guimarães Falcão, DJU 05/05/95).

Ressalte-se que, em algumas Regiões da Justiça do Trabalho, a guia DARF de recolhimento de custas processuais é de responsabilidade da Secretaria de Junta ou do Tribunal que tem o encargo de juntar uma das cópias ao respectivo processo. Contudo, não têm sido poucas as vezes em que a cópia da guia DARF não é juntada aos autos acarretando a deserção do recurso, embora as custas estejam efetivamente pagas.

É lógico que essa orientação, de que a juntada da cópia da guia DARF ao processo seja de responsabilidade da Secretaria do Órgão



PROC. N° TST-AI-RO-303792/96.2

Judicial, não desonera o então Recorrente de ele próprio cuidar da comprovação de que pagou as custas processuais devidas dentro do prazo legal.

Assim, é ônus processual do Recorrente a comprovação de que pagou as custas processuais a que foi condenado.

Portanto, ainda que exista determinação para que a Secretaria do órgão judicante junte aos autos cópia da guia DARF, compete ao Recorrente providenciar para que a respectiva cópia esteja nos autos.

Na hipótese ora examinada, a comprovação do pagamento das custas processuais devidas somente veio aos autos após a interposição do presente Agravo de Instrumento (fl. 83).

Logo, não há como afastar a deserção decretada ao Recurso Ordinário (fls. 60/72), pelo despacho agravado de fl. 75, que merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.



PROC. N° TST-AI-RO-303792/96.2

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

MANOEL MENDES

Ministro no exercício eventual da
Presidência

VALDIR RIGHETTO

Relator